



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 130 da Constituição da República<sup>1</sup> c/c inciso VI, § 1º do art. 99 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012<sup>2</sup>, e nos incisos I e VI do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008<sup>3</sup>, vem oferecer

# REPRESENTAÇÃO

em face do Sr. **LUIZMAR MIELKE**, Prefeito Municipal de Vila Valério, em razão de robusto indício de prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico perpetrado em diversos procedimentos de inexigibilidade de licitação, para a contratação de shows artísticos, ao arrepio de princípios basilares da administração pública, mormente aos preceitos concernentes à economicidade e eficiência, sobre os quais, adiante, tecem-se comentários pertinentes.

<sup>1</sup> Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>3</sup> Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



## 1 BREVE RELATO FÁTICO

Conforme amplamente divulgado pela mídia (Rol de Documentos – Nº 1), o Município de Vila Valério comemorou, nos dias 18 a 22 de junho de 2014, 20 (vinte) anos de emancipação política, realizando, na mesma data, a 15ª edição da tradicional Festa do Café.

Este evento apresenta inquestionável caráter cultural e plena aptidão em manter vivos os costumes dos munícipes, cerca de 14.600 (quatorze mil e seiscentos) habitantes desse ente federativo (estimativa do IBGE para 2013)<sup>4</sup>, atributos que, em tese, sintonizam-se com os preceitos tutelados pelos artigos 23, inciso V, e 215, §§ 1º e 2º, ambos da Carta Magna, *in verbis*:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**

**Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

**§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

**§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de **datas comemorativas** de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (grifou-se)**

Artistas do ramo musical, cujos talentos são reconhecidos no âmbito nacional e internacional, como “Fernando e Sorocaba”, “Zezé di Camargo e Luciano” e a banda *pop* “Jota Quest”, foram contratados com vistas a imprimir um ritmo de verdadeiro festival de música à pequena cidade.

Contudo, revela-se espantoso o impacto negativo que o evento, no corrente ano, proporcionará ao erário público municipal que, ressalte-se, além de possuir a debilidade como característica intrínseca, em face do reduzido dinamismo econômico, gerador de uma baixa produtividade de sua máquina arrecadatória, sobrevive, basicamente, de transferências constitucionais (provenientes do Estado e da União) e, ainda, recebeu o inclemente golpe das fortes chuvas que assolaram o

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=320517&search=|infográficos:-informações-completas>. Acesso em 23 de junho de 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

solo espírito-santense e, em especial, a área do município, no final do ano passado (2013).

Ilustrando a asserção, quadra registrar alguns dados elucidativos concernentes às finanças do Município de Vila Valério, relacionadas ao exercício 2012<sup>5</sup>:

<b>ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO (EXERCÍCIO 2012).</b>	
<b>ISSQN</b> (Imposto sobre serviços de qualquer natureza).	<b>R\$ 781.481,75</b>
<b>IPTU</b> (Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana).	<b>R\$ 14.560,91</b>
<b>ITBI</b> (Imposto sobre a transmissão " <i>inter vivos</i> ", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição).	<b>R\$ 68.544,38</b>
<b>TAXAS</b> (em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição).	<b>R\$ 171.2010,13</b>
<b>RECEITA</b> (Proveniente da dívida ativa).	<b>R\$ 77.869,86</b>
<b>TOTAL ARRECADADO</b>	<b>R\$ 1.113.667,03</b>
<b>DESPESA COM ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
<b>EXERCÍCIO 2011</b>	<b>R\$ 1.507.800,00</b>
<b>EXERCÍCIO 2012</b>	<b>R\$ 1.327.304,76</b>

<sup>5</sup> Fonte: Finanças dos Municípios Capixabas/ Organização de Tânia M.C. Villela, v19 (2013). Vitória, ES: Aequus Consultoria, julho/2013. Disponível em: [http://www.aequus.com.br/CC4DFFFC-E017-4EA3-A5FF-2E751C3FB31D/FinalDownload/DownloadId-197A0353B34CF40C7C46DAEDF249283E/CC4DFFFC-E017-4EA3-A5FF-2E751C3FB31D/anuarios/capixabas\\_2013.pdf](http://www.aequus.com.br/CC4DFFFC-E017-4EA3-A5FF-2E751C3FB31D/FinalDownload/DownloadId-197A0353B34CF40C7C46DAEDF249283E/CC4DFFFC-E017-4EA3-A5FF-2E751C3FB31D/anuarios/capixabas_2013.pdf). Acesso em 08 de julho de 2014.  
Os dados concernentes ao exercício 2013 ainda não se encontram consolidados e publicados pela fonte de pesquisa utilizada, até a data de propositura desta Representação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Pois bem.

Por meio de publicações no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, verifica-se que, **apenas com cachês das bandas e artistas musicais**, os gastos superaram a quantia de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), equivalendo, praticamente, à totalidade da arrecadação tributária própria ocorrida no exercício 2012, assim como o total das despesas com assistência social verificada naquele ano, a qual, registre-se, experimentou uma variação negativa de 12%, quando cotejada com o exercício 2011. Ademais, outro dado de singularidade ímpar, concernente à “saúde” financeira do Município reporta-se ao fato de a despesa geral com os artistas exorbita da média das duas últimas edições do mesmo evento, realizadas nos dois anos imediatamente anteriores, as quais gravitaram em torno do importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Dessarte, configura-se hialino que o Chefe do Executivo de Vila Valério, no ano 2014, em nítido escárnio à contextura socioeconômica, adotou a controversa decisão de autorizar o uso de verbas públicas para custear um evento cujo valor global, de *per si*, evidencia total desconexão com a realidade do município.

As tabelas abaixo expressam a narrativa *sub examine*; senão, veja-se:

**13ª FESTA DO CAFÉ/18ª FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO (ANO 2012)** (Rol de Documentos – Nº 4)

Nº	ARTISTAS	VALOR DO CACHÊ (R\$)
1	Amado Batista	409.670,00 <sup>6</sup>
2	João Bosco e Vinícius	
3	Rick Sollo	
4	Barra da Saia	105.410,00 <sup>7</sup>
5	Mariana Valadão	
6	Trio Forrozão	
7	Evandro e Raniery	69.140,00 <sup>8</sup>
8	Cheiro Sertanejo	
9	Morena Jamba	
10	Marcelo Ribeiro e Banda B.	

<sup>6</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.

<sup>7</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.

<sup>8</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

11	Cristian e Anderson	
12	Ginga Brasil	5.000,00 <sup>9</sup>
13	Balança Brasil	Publicação não encontrada no DIO-ES
14	Adrieli e Beto Piana	Publicação não encontrada no DIO-ES
15	Carlos e Edvaldo	Publicação não encontrada no DIO-ES
16	Axé Zuê	Publicação não encontrada no DIO-ES
	<b>TOTAL</b>	<b>589.220,00</b>

**14ª FESTA DO CAFÉ/19ª FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO  
DE VILA VALÉRIO (ANO 2013)** (Rol de Documentos – Nº 3)

Nº	ARTISTAS	VALOR DO CACHÊ (R\$)
1	Victor e Leo	255.000,00 <sup>10</sup>
2	Babado Novo	60.000,00 <sup>11</sup>
3	Ataíde e Alexandre	56.000,00 <sup>12</sup>
4	<b>Irmão Lazaro e Banda</b>	<b>40.000,00<sup>13</sup></b>
5	Davi Sacer	40.000,00 <sup>14</sup>
6	Gean e Cristiano	20.000,00 <sup>15</sup>
7	Pedro Mendes e Manoel	
8	João Vitor e Vinicius	10.000,00 <sup>16</sup>
9	Carlinhos Rocha	9.775,00 <sup>17</sup>
10	Dubalakubaco	7.800,00 <sup>18</sup>
11	Pegada A7	3.100,00 <sup>19</sup>
12	Butanela	3.100,00 <sup>20</sup>
13	Maurinho e Renato	2.500,00 <sup>21</sup>
14	Gedson	1.700,00 <sup>22</sup>
	<b>TOTAL</b>	<b>508.975,00</b>

<sup>9</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 30 de maio de 2012.

<sup>10</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de maio de 2013.

<sup>11</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>12</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>13</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>14</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>15</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>16</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>17</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>18</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>19</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>20</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>21</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.

<sup>22</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 21 de agosto de 2013.



**15ª FESTA DO CAFÉ 20ª FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO  
DE VILA VALÉRIO (ANO 2014)** (Rol de Documentos – Nº 4)

Nº	ARTISTAS	VALOR DO CACHÊ (R\$)
1	Fernando e Sorocaba	330.000,00 <sup>23</sup>
2	Zezé di Camargo e Luciano	230.000,00 <sup>24</sup>
3	Jota Quest	190.000,00 <sup>25</sup>
4	Thaeme e Tiago	150.000,00 <sup>26</sup>
5	<b>Irmão Lázaro e Banda</b>	<b>67.800,00<sup>27</sup></b>
6	Ataíde e Alexandre	60.000,00 <sup>28</sup>
7	Lady Lux	28.000,00 <sup>29</sup>
8	Pedro Mendes e Manoel	7.000,00 <sup>30</sup>
9	Os Tremendões	6.000,00 <sup>31</sup>
10	Pegada A7	3.200,00 <sup>32</sup>
11	Procópio o Cowboy	2.800,00 <sup>33</sup>
12	Butanela	2.500,00 <sup>34</sup>
13	Metrópolis	Publicação não encontrada no DIO-ES
14	Brás e André	Publicação não encontrada no DIO-ES
15	Kaike Azevedo	Publicação não encontrada no DIO-ES
	<b>TOTAL</b>	<b>1.077.300,00</b>

Ante os fatos trazidos à baila, representa o Ministério Público a esse egrégio Tribunal de Contas para que repute o ato ilegítimo e antieconômico, cominando ao responsável a sanção prevista no art. 135, III, da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>35</sup>.

<sup>23</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 07 de maio de 2014.

<sup>24</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 07 de maio de 2014.

<sup>25</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.

<sup>26</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 07 de maio de 2014.

<sup>27</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.

<sup>28</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 20 de junho de 2014.

<sup>29</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 20 de junho de 2014.

<sup>30</sup> Valor especificado com base no *cachê* da dupla, em apresentação no Município de Linhares, conforme DIO do dia 11 de Fevereiro de 2014, haja vista que não foi localizada a publicação dessa contratação no Diário Oficial do Estado.

<sup>31</sup> Valor especificado com base no *cachê* da banda no dia 17 de maio de 2014, em apresentação no Município de Marilândia, conforme DIO do dia 06 de junho de 2014, haja vista que não foi localizada a publicação dessa contratação no Diário Oficial do Estado.

<sup>32</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.

<sup>33</sup> Valor especificado com base no *cachê* do artista, em apresentação no Município de Linhares, conforme DIO do dia 08 de agosto de 2013, haja vista que não foi localizada a publicação dessa contratação no Diário Oficial do Estado.

<sup>34</sup> Publicado no Diário Oficial do dia 09 de junho de 2014.



## 2 FUNDAMENTOS DE DIREITO

### 2.1 Violação aos princípios da economicidade e da eficiência

Primeiramente, deve-se por em relevo que se reconhecem vários benefícios que a contratação de artistas consagrados, regional, nacional e internacionalmente, pode proporcionar ao ente municipal. Além do natural deleite dos cidadãos espectadores, em virtude da apreciação da performance artística, revela-se benefício irrefragável o aquecimento do mercado às vésperas e no curso do evento, com o natural afluxo de pessoas visitantes, provenientes de cidades circunvizinhas, gerando diversos meios de renda momentâneos.

Por outro lado, apresenta-se imperioso considerar que a discricionariedade, norteadora da promoção desta despesa pública, não se apresenta como uma máxima sem limites; ao contrário, encontra-se balizada por normas e princípios, legais e constitucionais, de observância obrigatória para o gestor de recursos públicos, mormente normas/princípios de finanças públicas relacionadas à responsabilidade na adequada gestão fiscal, e normas/princípios básicos da licitação e contratação públicas.

Nestes moldes, o ato de gestão deve estar em sintonia com as exigências do inciso III, art. 25, da Lei 8.666/93<sup>36</sup>, assim como pelo comando prescrito no art. 26<sup>37</sup>, do mesmo diploma normativo. Fazem-se, ainda, imperiosos a estrita deferência aos

---

<sup>35</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

[...]

<sup>36</sup> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

<sup>37</sup> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)





princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, bem como a outros de idêntica relevância e que, conquanto implícitos na Carta Magna, entremeiam-se por diversos diplomas normativos, a exemplo do princípio da economicidade (art. 15, inc. IV da Lei 8.666/93).

Dessarte, mais que uma atuação visando cumprir os estritos termos de determinado dispositivo legal aplicável ao caso concreto, revela-se imprescindível, de igual modo, em apreço ao rigor formal imanente à atuação da administração pública, atentar para o espírito da lei, bem como aos princípios jurídicos, de modo que ao legal se associe o ético.

Aliás, interessante notar que mesmo sendo implícito no texto constitucional, o princípio da economicidade não deixa de cumprir a função de diretriz de todo o sistema normativo. Portanto, a despeito de o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, de forma expressa, pautar a atuação da Administração Pública pelos princípios da impessoalidade, da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o princípio da economicidade não perde o seu caráter de bússola norteadora da esmerada aplicação dos recursos públicos.

Por este princípio, o Gestor deve preocupar-se não apenas com aspectos ligados à legalidade dos gastos públicos, mas convém verificar se, no caso concreto, o dinheiro público será aplicado de forma econômica. Isso ocorre porque é dever da Administração gerir os recursos públicos disponíveis de forma razoável, com planejamento, sempre visando uma atuação direcionada ao bem comum.

O Gestor diligente, por conta da prática de ato administrativo, além de motivá-lo adequadamente, com robusta fundamentação argumentativa, declarando os motivos que levaram a Administração em praticá-lo, com a indicação das razões, dos fatos, do fundamento de direito e do resultado almejado, deve ainda verificar, mormente, se o volume de recursos destinados ao pagamento do *cachê* aos profissionais a serem contratados, podem, de algum modo, afligir as demandas básicas da população ou, em outra perspectiva, possuir a virtude de importar na melhoria no atendimento dessas mesmas demandas.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Diante dos escassos recursos públicos, a contratação lastreada no inciso III, art. 25, da Lei 8666/93 deve apresentar-se vantajosa e proveitosa para a Administração, não se olvidando de considerar a economicidade como centro do radar norteador da execução da despesa pública. Assim, ao mesmo tempo em que se escolhe um artista profissional consagrado, este só deveria ser contratado a partir de um preço razoável, ou seja, o *cachê* a ser pago ao artista deve estar ao alcance das forças econômicas do município, de modo a não comprometer o orçamento público.

De acordo com a correta interpretação desse princípio, não se autoriza a contratação de artistas profissionais a preços que exorbitem a realidade socioeconômica do ente federativo, devendo a Administração buscar, sempre que possível, a contratação de outro artista que possa, de igual modo, atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta de preço mais vantajosa.

Melhor explicitando: no caso em que o preço ou *cachê* apresentado suplantar as forças econômicas do ente federativo, a regra da primazia da realidade deve imperar, devendo a Administração, forçosamente, em face da responsabilidade na gestão pública, recorrer a artistas diversos, do mesmo ramo, e que satisfaçam às expectativas do público cidadão, porém, contratados em valores mais condizentes com a realidade apresentada.

Continuando nessa linha de inteligência, percebe-se que o dever de economicidade exige do Gestor uma atuação de forma qualitativa, comprometida com o dinheiro público e com as demandas sociais. Se por um lado, é notório o dever estatal em estimular a cultura, e sendo a contratação de artistas uma forma de proporcionar tal benefício, por outro, espera-se uma ação com alto grau de responsabilidade fiscal.

Tal fato decorre, mormente, da adoção pelo Brasil, consoante se extrai do art. 1º da Carta Magna, da forma republicana de governo, constituindo-se num Estado Democrático de Direito. Frise-se, outrossim, que a Democracia brasileira é a semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Rememorando sua origem histórica, a palavra República advém do latim, significando “coisa pública”. Dessa acepção extrai-se que os governantes/gestores tão-somente administram os bens públicos, cuja titularidade pertence exclusivamente ao povo. Portanto, gestor público não se confunde com detentor da coisa pública.

Corroborando com esse silogismo, Vanusa Batista Pereira preleciona que o princípio da economicidade encontra-se diretamente conectado à imposição ética de eficiência, de menção explícita no art. 37, *caput*, da CF/88, em face do dever de atuação de forma ágil e eficaz na gestão dos recursos públicos:

Mas, economicamente significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação do ato administrativo. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo benefício. [...]. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo<sup>38</sup>.

Portanto, os princípios da economicidade e da eficiência, verdadeiros padrões de conduta direcionados à Administração Pública, constituem fundamento de validade de todo procedimento de inexigibilidade e balizam a margem de liberdade que existe na contratação de shows artísticos.

Registre-se, por derradeiro que, por disposição constitucional<sup>39</sup>, o princípio da economicidade fora expressamente direcionado ao sistema de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizado pelos órgãos de controle externo e, destarte, possibilitando que as Cortes de Contas examinem o mérito da despesa pública efetuada, com vistas a verificar se se procedeu da forma mais econômica na sua aplicação, e assim, certificando a qualidade positiva ou negativa do gasto.

---

<sup>38</sup> PEREIRA, Vanusa Batista. **O princípio da economicidade no âmbito das licitações públicas**. Disponível em: <[http://www.contabilidadeamazonia.com.br/ver\\_artigo.php?id=22](http://www.contabilidadeamazonia.com.br/ver_artigo.php?id=22)>.

<sup>39</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

Contudo, no caso em tela, há robustos indícios de que as atividades culturais envolvendo a 15ª Festa do Café e a 20ª Festa de Emancipação Política do Município de Vila Valério foram desenvolvidas à margem da responsabilidade na gestão fiscal, apartada de parâmetros objetivos, ocasionando o consumo de parcela significativa do orçamento.

Conforme destacado em publicação de jornal de grande circulação no Estado do Espírito Santo, (Rol de Documentos – Nº 1), *“a despesa vai na contramão da prudência fiscal exigida pelo momento, já que a cidade - uma das que foram fortemente afetadas pelas enchentes do fim de 2013 - viveu queda de 1,3% na receita corrente, reduziu em um terço os investimentos e destinou menos verba à Educação, na comparação entre os exercícios de 2012 e 2013, primeiro ano da gestão do prefeito Luizmar Mielke (PT)”*.

Outrossim, a despesa perpetrado pelo atual Chefe do Executivo Municipal revela-se insensível à desconfortável situação econômica pela qual se encontra o Município de Vila Valério, provocada, dentre outros fatores, pela perdas advindas com o fim do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP), verificado a partir de janeiro de 2013, pelo acúmulo de dívidas e pela pequena safra de café no ano de 2013<sup>40</sup>. Ademais, conforme relatado alhures, desconsiderou-se o histórico de gastos com idênticos eventos nos anos anteriores (2012 e 2013), os quais, destaque-se, já se apresentavam prodigiosos ante a capacidade financeira e a realidade social desse ente federativo, portador do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal **0,675** (IDHM-2010), evidência que lhe reserva a 48ª posição, no universo dos 78 municípios capixabas<sup>41</sup>.

Repise-se, por oportuno, que o simples cumprimento formal da lei, na frieza de sua letra, não legitima que gestor de verbas públicas atue de forma desarrazoada,

---

<sup>40</sup> Informações relatadas pelo próprio Prefeito Municipal em entrevista ao Jornal *A Notícia*, na edição do dia 14 de junho de 2014. Disponível em: <http://www.cativaimagem.com.br/Visualizacao/Jornal.aspx?c=tces&idMt=670687> . Acesso em 23 de junho de 2014. (Rol de Documentos – Nº 5)

<sup>41</sup> Disponível em: <http://www.cidades.ibge.gov.br/comparamun/compara.php?lang=&coduf=32&idtema=118&codv=V01&order=dado&dir=desc&lista=uf&custom=> Acesso em 23 de junho de 2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

antieconômica, divorciada do contexto do seu município e pautada pela predileção da política do “pão e circo”, como se apresenta o caso *sub examine*.

Fácil é ver-se, pois, a ilegitimidade da conduta do Chefe do Executivo Municipal de Vila Valério - pautada pela destinação de exagerado volume de verbas públicas para subsidiar os gastos com shows artísticos musicais - devido a sua incompatibilidade com os princípios jurídicos e a sua infidelidade ao atendimento dos interesses primários da sociedade valerense, como educação, saúde e assistência social.

Registre-se, inclusive, que a prática denunciada se apresenta recorrente nas administrações públicas municipais. Veja-se, à guisa de exemplo, os termos da atuação do Ministério Público de Contas, por meio da Representação TC 6752/2013 (fls. 15/19), e que fora proposta em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha:

Consultando as publicações do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, bem como o Sistema Interno deste Tribunal de Contas (SISAUD), o Ministério Público de Contas desvendou a existência de inúmeros procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos na Prefeitura Municipal de Vila Velha, **perfazendo no período de 2011 a 2012 o valor de R\$ 2.572.882,65** (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e sessenta e cinco centavos), havendo indícios de desrespeito aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

[...]

O Estado tem o dever de incentivar a valorização e a difusão dos meios culturais, mas deve saber que na promoção da cultura e do entretenimento, atua primordialmente na atividade de fomento, **figurando a realização de apresentações artísticas como exceção**. Ocorre que, no município de Vila Velha, o gasto cultural com shows, anos 2011 e 2012, notoriamente foge do senso comum de um bom Gestor, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade, pois consome parcela significativa do orçamento público.

[...]

Se é incumbência da Administração pública gerir os recursos disponíveis de forma econômica e com planejamento, sempre visado uma atuação direcionada ao bem comum, de modo a não comprometer o orçamento público, esse dever foi realizado de forma desarrazoada e antieconômica pela Prefeitura de Vila Velha nos anos 2011 e 2012, diante da incompatibilidade dos gastos com as reais necessidades da população.

Corroborando o alegado, a constatação de que o prefeito representado no exercício financeiro de 2011 aplicou nada mais que o mínimo constitucional nas áreas de saúde (15,87%) e educação (25,54%). (grifou-se)

Ante os fatos e fundamentos trazidos à baila, e considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no exercício da sua atividade fiscalizatória, não fica adstrito aos aspectos ligados à legalidade dos atos que envolvam recursos



públicos, mas, igualmente, cumpre o mister constitucional de analisar a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão das despesas públicas (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), pugna-se pelo reconhecimento da ilegitimidade e da antieconomicidade dos indigitados atos de gestão, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 135, III, da LC nº. 621/2012<sup>42</sup>.

## **2.2 Da ineficácia da contratação da Dupla “Ataíde & Alexandre” e Banda “Lady Lux”**

Conquanto inexigível a realização de licitação prévia à contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, impende destacar que a observância de determinadas formalidades revela-se imprescindível.

Aliás, registre-se que, por ser norma permissiva da contratação direta, em exceção ao postulado da licitação pública, demanda-se um rigorismo formal e material bem mais exaustivo e minucioso em cotejo à regra geral concernente ao dever de licitar.

Pois bem.

Dentre as exigências legais, oportuno mencionar a exigência de publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia da contratação, consoante regra contida no *caput*, do art. 26, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e **publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a****

<sup>42</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#)) (grifo nosso)

Entretanto, compulsando o Diário Oficial do Estado do Espírito Santo<sup>43</sup>, verifica-se que a contratação da Dupla “Ataíde & Alexandre” e da Banda “Lady Lux” somente foram publicadas em 20 de junho de 2014, ou seja, um dia após a realização da sua apresentação - dia 19 de junho de 2014. Veja-se a publicação:

	LICITAÇÃO
Vitória (ES), Sexta-feira, 20 de Junho de 2014.	
<b>EXTRATO CONTRATO Nº 220/2014</b> <b>Contratante:</b> Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES. <b>Contratada:</b> CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP <b>Objeto:</b> Contratação de Empresa para Execução de Obra de Construção de Alambrado e Gramado no Campo de Futebol da Localidade de Prosperidade <b>Valor:</b> R\$ 426.809,75 (quatrocentos e vinte e seis mil, oitocentos e nove reais e setenta e cinco centavos) <b>Prazo:</b> 05 (cinco) meses <b> Dotação Orçamentária:</b> 4.4.90.51.000 - Obras e Instalações, da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Fonte 10000000 e Ficha 364, a	emanados da Douta Procuradoria Jurídica Municipal, de prestação de serviços artísticos para a realização da 15ª Festa do Café e 20ª Festa de Emancipação Política Administrativa do Município, a realizar-se entre os dias 18 e 22 de junho de 2014, sendo com: <b>Ataíde &amp; Alexandre Promoções Ltda - ME</b> , para apresentação da Dupla <b>ATAÍDE &amp; ALEXANDRE</b> , no valor de <b>R\$ 60.000,00</b> (sessenta mil reais), e, <b>Andréa Vasconcelos Nunes - ME (Lady Lux Shows e Eventos)</b> , para apresentação da Banda <b>LADY LUX</b> , no valor de <b>R\$ 28.000,00</b> (vinte e oito mil reais). <b>LUIZMAR MIELKE</b> Prefeito Municipal <b>Protocolo 64653</b>

Assinala-se, ademais, que este *Parquet* sequer localizou, até a data de propositura desta Representação, dia 10 de julho de 2014, a publicação oficial concernente às contratações dos artistas musicais “Pedro Mendes e Manoel”, “Os Tremendões”, “Procópio o Cowboy”, “Metrópolis”, “Brás e André” e “Kaíke Azevedo”, e que participaram do evento promovido pelo Município, consoante panfleto alusivo (Rol de Documentos – Nº 2).

Ora, não se revela demasiado destacar que a publicação constitui condição de eficácia na contratação desses artistas que não poderiam exprimir sua arte sem prévio cumprimento dessa formalidade, indispensável para a análise da legalidade, da legitimidade, e da moralidade da ação do Poder Público Municipal.

<sup>43</sup> Disponível em: [https://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario\\_oficial](https://dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial)





O princípio da publicidade atende, ainda, a demanda da sociedade organizada pela transparência dos atos administrativos.

Lembre-se que as atuações de qualquer ente público, no Estado de Direito, devem estar circunscritas aos limites impostos pelas normas jurídicas. Assim, não há que se falar em ausência de prejuízo e, destarte, relevação da irregularidade perpetrada, pois a ordem jurídica restou violada pelo próprio gestor, em flagrante prejuízo ao controle social.

Como cediço, os ritos e formas instituídos na Lei Federal nº. 8.666/93, instrumento de natureza essencialmente procedimental, com todos os atos descritos de maneira sistematizada, objetivam conferir concretude aos princípios básicos da Administração Pública e, assim, assegurar o desempenho impessoal da função pública e o conseqüente afastamento do personalismo e do subjetivismo.

Ressalte-se, por oportuno, que há indícios de que a mesma impropriedade ocorreu na **14ª edição da Festa do Café/19ª Festa de Emancipação Política do Município de Vila Valério-ES**, realizada entre os dias 04 a 07 de julho de 2013. Naquela ocasião, ignorando o princípio da publicidade, tutelado pelo art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, a Administração Municipal somente se dignou a dar transparência aos contratos celebrados com os artistas musicais “Babado Novo”, “Ataíde e Alexandre”, “Irmão Lazaro e Banda”, “Davi Sacer”, “Gean e Cristiano”, “Pedro Mendes e Manoel”, “João Vitor e Vinicius”, “Carlinhos Rocha”, “Dubalakubaco”, “Pegada A7”, “Butanela”, “Maurinho e Renato”, e “Gedson” **no dia 21 de agosto de 2013**, *id est*, pasme-se, mais de um mês após a realização do referido evento.

Nestes moldes, considerando a contumácia da irregularidade perpetrada, denota-se necessário a apuração do robusto indício de infringência ao *caput*, do art. 26, da Lei 8.666/93.





### 2.3 Indício de Superfaturamento

Conforme amplamente repisado, mormente na realização de uma contratação direta, apresenta-se sobremodo importante que todas as situações estejam devidamente evidenciadas no âmbito de um “processo administrativo de inexigibilidade”, como forma de fundamentar, dentro outras exigências, a escolha de um específico contratante, bem como o **preço contratado**, conforme denota a redação do art. 26, da Lei 8.666/93, *verbo ad verbum*:

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O **processo** de dispensa, **de inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) (grifou-se)

Todavia, compulsando o rol de artistas musicais contratados e as respectivas publicações do resumo dessas contratações diretas, no Diário Oficial do Estado do Espírito, verifica-se indícios de **sobrepreço** nos *cachês* pagos aos artistas “Irmão Lázaro” e “Fernando e Sorocaba”.

Veja-se, pois.

A dupla de artistas “Fernando e Sorocaba”, contratada para apresentação de show musical no dia 18 de junho de 2014, por ocasião do evento em comento, pelo valor de **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais)<sup>44</sup>, exprimiu sua arte em evento no Município de Barra de São Francisco, no dia 16 de outubro de 2013, pelo *cachê* de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais)<sup>45</sup>.

Portando, com apenas 8 (oito) meses de diferença entre essas apresentações (outubro de 2013 a junho de 2014), e que ocorreram em municípios do Estado do Espírito Santo relativamente próximos (distância de 120 km entre os municípios), o

<sup>44</sup> Publicação no DIO-ES do dia 07 de maio de 2014.

<sup>45</sup> Publicação no DIO-ES do dia 26 de setembro de 2013.



cachê pago à dupla supracitada apresentou uma **variação positiva de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, fato que robustece a tese de superfaturamento.

Em outro giro, é imperioso destacar a valorização **R\$ 27.800,00** (vinte e sete mil reais), no cachê pago ao artista “Irmão Lázaro”, haja vista haver recebido **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), quando contratado para apresentação na 14ª Festa do Café (Rol de Documentos – Nº 3; publicação oficial em 21 de agosto de 2013), em contraste ao valor de **R\$ 67.800,00** (sessenta e sete mil e oitocentos reais), recebidos por conta da 15ª Festa do Café (Rol de Documentos – Nº 2; publicação oficial de 09 de junho de 2014).

Esses fatos denotam que a Administração Municipal não buscou efetivar uma indispensável pesquisa de preços, medida que serve de amparo para o procedimento de inexigibilidade, evitando o indesejável superfaturamento nas contratações públicas.

Registre-se, ademais, que justificar o preço de determinado artista a ser diretamente contratado sem prévio procedimento licitatório, “não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado”, mas, sim, que

[...] o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal, a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço contado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a lei não contém palavras supérfluas<sup>46</sup>.

Deve-se, deste modo, cotejar o valor das apresentações realizadas, tanto em eventos privados como em eventos custeados com verbas públicas, para verificar se existe compatibilidade com o preço ofertado pelo artista, ou seja, o art. 26, III, da Lei 8.666/93 exige a hialina demonstração de que a quantia a ser paga ao artista é a mesma que ele receberia habitualmente em suas apresentações, quer sejam realizadas em eventos públicos ou particulares.

---

<sup>46</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

A necessidade de precedência de efetiva pesquisa mercadológica no procedimento de inexigibilidade também é compartilhada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige a coleta de no mínimo três orçamentos distintos:

6.11. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

**Voto do Ministro Relator**

8. Em comum nas conclusões da unidade técnica o entendimento de que responsáveis acima nominados não lograram descaracterizar a irregularidade consistente na aquisição de medicamentos, por dispensa de licitação, sem a prévia pesquisa de preços no mercado, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

9. Com efeito, consoante afirmou a instrução da unidade técnica, há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, **é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações.**

**Acórdão**

9.6. alertar as prefeituras municipais de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e de Tarauacá, todas abrangidas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá no Estado do Acre, quanto à seguinte impropriedade constatada na aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas nos exercícios de 2007 e 2008 (conforme descrito no item 13 da instrução da Secex/AC):

9.6.1. ausência da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços, nos processos de dispensa de licitação, em dissonância com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas. (AC-1928-09/11-2 - Relator: Ministro JOSÉ JORGE - Sessão: 29/03/11 – grifou-se)<sup>47</sup>.

Ainda de acordo com o TCU, revela-se necessário observar se as amostras obtidas guardam certa homogeneidade entre si:

[...] os gestores devem ficar atentos quanto à ocorrência de discrepâncias significativas nos valores da amostra obtida que possam levar ao cálculo de

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Portal de Pesquisa Textual. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy>>.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

um orçamento estimativo da licitação que venha a não representar os preços correntes no mercado.

[...]

9.3.1 - atente, na elaboração do orçamento prévio do objeto das licitações, para as eventuais discrepâncias entre os valores das cotações de preços na amostra, ampliando esta, na medida do possível, com vistas a conferir-lhe mais confiabilidade e representatividade para a aferição dos preços correntes de mercado; ([AC-0254-04/07-1](#) Sessão: 13/02/07 Grupo: II Classe: II Relator: Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA - Tomada e Prestação de Contas - - Iniciativa Própria )<sup>48</sup>.

Destarte, pugna-se pela apuração detalhada acerca da variação dos *cachês* pagos relacionados às contratações artísticas “Irmão Lázaro” e da dupla “Fernando e Sorocaba”.

### 3 DOS PEDIDOS

*Ex positis*, o **Ministério Público de Contas**, guiado pela interpretação que melhor atende ao interesse público, dimensão pública dos interesses individuais, requer:

**3.1** o conhecimento, recebimento e processamento desta **REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12<sup>49</sup> c/c artigos 182, inciso VI<sup>50</sup>, e 264, inciso IV<sup>51</sup>, da Resolução TC nº. 261/13;

**3.2 preliminarmente** ao ato de citação, com fulcro no art. 3º, IV, da LC nº. 451/2008<sup>52</sup>, a notificação do Prefeito Municipal de Vila Valério, Sr. **LUIZMAR MIELKE**, para que apresente cópia integral dos procedimentos de inexigibilidade

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:25:0::NO::>>

<sup>49</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>50</sup> Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

<sup>51</sup> Art. 264. Terão tramitação preferencial os documentos e processos referentes a:

[...]

IV – denúncias e representações;

<sup>52</sup> Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;



relacionados à 15ª Festa do Café/20ª Festa de emancipação Política do Município de Vila Valério;

**3.4** cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o Responsável Sr. **LUIZMAR MIELKE**, nos termos do art. 56, inciso III, da LC nº. 621/2012<sup>53</sup>, citado para, querendo, deduzir alegações de defesa;

**3.5** seja provida a presente **REPRESENTAÇÃO**, para aplicar ao responsável a multa prevista no art. 135, III, da Lei Complementar nº. 621/2012<sup>54</sup>, a ser devidamente dosada por esta colenda Corte de Contas, bem como condenar-lhe ao ressarcimento, caso confirmados os indícios de superfaturamento (item 2.3);

**3.6** sejam expedidas **Determinações** ao **Município de Vila Valério** no sentido de observância ao exato cumprimento dos princípios e regras afetos às licitações e contratações públicas, com previsão na Constituição Federal e na Lei nº 8666/93, a exemplo da economicidade, legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade dos atos de gestão, bem como à publicidade dos atos oficiais;

**3.7** sejam as **Determinações**, a serem deliberadas por esta Corte, objeto do instrumento de fiscalização denominado **Monitoramento**, nos exatos termos preconizados pelos artigos 194, 195 e 466<sup>55</sup> do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 261/13).

---

<sup>53</sup> Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

[...]

III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

<sup>54</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

<sup>55</sup> Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º. São objetos do monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

**3.8** com fundamento no parágrafo único do art. 53 e no parágrafo único do art. 62, ambos da Lei Complementar nº 621/2012<sup>56</sup>, no inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625/1993<sup>57</sup> e no inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 95/1997<sup>58</sup>, o Ministério Público de Contas **requer vista pessoal dos autos após manifestação conclusiva da Área Técnica deste Tribunal.**

Vitória, 10 de julho de 2014.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVIRA**  
Procurador de Contas

---

<sup>56</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. **O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. **A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente** mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

<sup>57</sup> Art. 41. **Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público**, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

<sup>58</sup> Art. 85. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis:

III - receber notificação e intimação pessoal em qualquer processo ou procedimento, através da entrega dos autos com vista;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

## ROL DE DOCUMENTOS

- 1 - Notícia intitulada “*Receita Reduzida - Festa Milionária - Vila Valério cortou na Educação, mas terá cinco dias de shows*”. Jornal “ A Gazeta” – edição do 14 de junho de 2014.
- 2 – Publicações relacionadas à 15ª Festa do Café/20ª Festa de Emancipação Política;
- 3- Publicações relacionadas à 14ª Festa do Café/19ª Festa de Emancipação Política;
- 4- Publicações relacionadas à 13ª Festa do Café/20ª Festa de Emancipação Política;
- 5 – Notícia intitulada “*Vila Valério deixou de ser um fim de linha*” – Jornal “A Notícia”- edição do dia 14 de junho de 2014;
- 6- Publicação da contratação da dupla “Fernando e Sorocaba” para apresentação no Município de Barra de São Francisco.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

# DOCUMENTO Nº 1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

# DOCUMENTO Nº 2



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

# DOCUMENTO Nº 3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

# DOCUMENTO Nº 4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

# DOCUMENTO Nº 5



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas  
Gabinete do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira

# DOCUMENTO Nº 6

# 13<sup>a</sup> Festa do Café

31 de Maio,  
01, 02 e 03 de Junho

18<sup>a</sup> Festa de  
Emancipação Política

Vila Valério - ES  
Pátio de Festas

31/05



Quinta

18:30h: Abertura da Festa;  
19h: Ministério de Teatro e Coreografia ADORARTE;  
19:20h: Pregação da Palavra de Deus com o Pastor Hélio;  
19:40h: Participação Musical: Adrieli e Beto Piana;  
20:30h: Mariana Valadão;  
22h: Participação Musical: Carlos e Edvaldo.

01/06



Sexta

LOCUÇÃO: VANINHO BRASIL  
20h: Balança Brasil;  
21:30h: Cristian & Anderson;  
23h: Amado Batista;  
01h: Marcelo Ribeiro e Banda B.

02/06



Sábado

LOCUÇÃO: VANINHO BRASIL  
21h: Morena Jamba;  
22h: João Bosco & Vinícius;  
23:50h: Barra da Saia;  
01h: Ginga Brasil.

02/06



03/06



Domingo

LOCUÇÃO: VANINHO BRASIL  
13h: Cheiro Sertanejo;  
13:40h: Axé Zué;  
15h: Evandro e Raniery;  
15:50h: Apresentação Cultural (APAE);  
16h: Sorteio Beneficente;  
18h: Rick;  
20h: Trio Forrozo.

03/06



ENTRADA FRANCA



Cartela R\$ 15,00

Sorteio Beneficente à APAE de uma pick-up Strada Fire

FOTO ILUSTRATIVA

Realização:



Apoio:



Câmara Municipal de Vila Valério



# 15<sup>a</sup> Festa do Café

18 a 22  
junho

2<sup>o</sup> Vila Valéria Anos

Entrada Franca todos os dias!



18 Quinta  
**FERNANDO SOROCABA**

21 Sábado  
**ZEZE DI CAMARGO & LUCIANO**



22 Domingo  
**Irmão Lázaro**

19 Quinta  
**Alaide & Alexandre**

20 Sexta  
**THIRENE & THINGO**

18 Quinta  
**JOTA QUEST**

<p>18 Quinta 22:30h - Jota Quest; 00:15h - Fernando e Sorocaba; 01:45h - Banda Butaneta.</p>	<p>21 Sábado 22:00h - João Vitor e Vinícius; 00:00h - Zezé Di Camargo e Luciano; 01:30h - Banda Metrópolis.</p>
<p>19 Quinta 22:00h - Tremendões; 00:00h - Alaide e Alexandre; 01:30h - Banda Lady Luz.</p>	<p>22 Domingo 14:00h - Procópio o Cowboy; 15:00h - Braz e André; 16:00h - Apresentação da APAE; 16:15h - Sorteio Beneficente à APAE; 18:00h - Kaiké Azavedo; 20:30h - Irmão Lázaro.</p>
<p>20 Sexta 22:00h - Pedro Mendes e Manuê; 00:00h - Thaeme e Thiago; 01:30h - Banda Feijada A7.</p>	

Sorteio Beneficente à APAE  
Pick-up Fiat Strada 0km  
R\$20 a carfela

Apoiado por:

Realização:



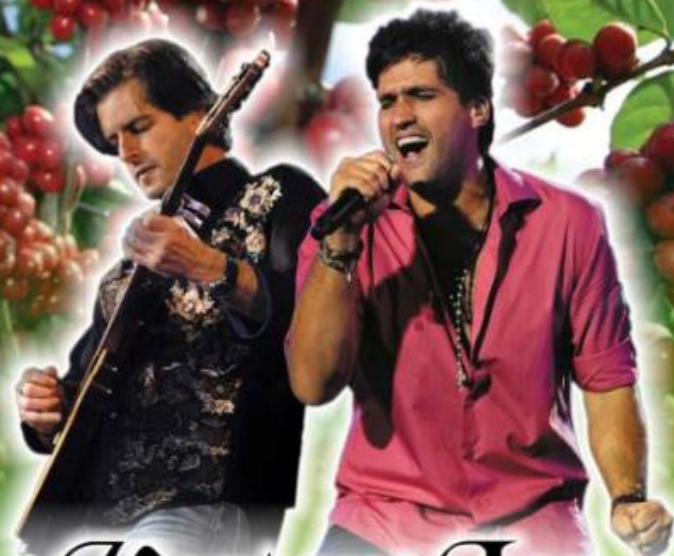
# 14<sup>a</sup> Festa do Café

04 a 07 de JULHO/2013

19ª Festa de Emancipação Política

## Vila Valério - ES

Pátio do CONDEVA



# Victor & Leo

Quinta - 04/07

19h - Abertura;  
21h - Davi Sacer;  
22:30h - Irmão Lázaro.

Sexta - 05/07

21h - Gedson;  
22h - Carlinhos Rocha;  
23h - Babado Novo;  
01h - Banda Butanela.

Sábado - 06/07

21h - Banda Pegada A7;  
22:30h - Gean e Cristiano;  
00h - Victor e Leo;  
02h - Pedro Mendes e Manoel.

Domingo - 07/07

13:30h - Maurinho e Renato;  
15h - Apresentação da APAE;  
16h - Sorteio Beneficente a APAE;  
18h - João Vitor e Vinicius;  
19:30h - Banda de Axé Dubalalukubaco;  
21h - Alaide e Alexandra.



Sorteio de 1 Montano Onix beneficiando a APAE - Carteira R\$15.000



ENTRADA FRANCA TODOS OS DIAS.

Patrocínio:



Realização:



Apoio:

Câmara Municipal de Vila Valério

